

A. I. N° - 206898.0173/07-8  
AUTUADO - RAIMUNDO MIRANDA DE SANTANA  
AUTUANTE - LAURO DOS SANTOS NUNES  
ORIGEM - INFAC IRECÊ  
INTERNET - 19/02/2009

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0009-03/09**

**EMENTA:** ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAL DE CONSUMO E BENS PARA O ATIVO FIXO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração não impugnada. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. a) PAGAMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. Autuado não contestou. b) FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Refeitos os cálculos pelo autuante, de acordo com a comprovação apresentada pelo defendant, o débito originalmente apurado ficou reduzido. c) AJUSTE DO ESTOQUE. CALÇADOS. Infração não impugnada. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Infração não impugnada. 4. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES DE SAÍDA PARA CONTRIBUINTES NÃO INSCRITOS. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Fato não contestado. 5. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Refeitos os cálculos, o imposto originalmente exigido ficou reduzido. 6. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Infração não impugnada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 01/11/2007, refere-se à exigência de R\$69.549,26 de ICMS, acrescido das multas de 60% e 70%, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01: Deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, no mês de outubro de 2004. Valor do débito: R\$256,61.

Infração 02: Recolhimento efetuado a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação relacionadas no anexo 88 do RICMS/BA, no mês de dezembro de 2003. Valor do débito: R\$793,32.

Infração 03: Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação para fins de comercialização, nos

meses de março de 2004; janeiro, março, novembro e dezembro de 2005. Valor do débito: R\$4.132,19.

Infração 04: Deixou de proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, no período de janeiro de 2002 a maio de 2004. Valor do débito: R\$855,19.

Infração 05: Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor de caixa, no período de janeiro a dezembro de 2003. Valor do débito: R\$22.298,41.

Infração 06: Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação e relacionadas no anexo 88 do RICMS/BA, nos meses de abril e agosto de 2003; janeiro, março, abril, junho, setembro, outubro e dezembro de 2004; maio, julho, agosto, setembro e novembro de 2005. Valor do débito: R\$21.510,25.

Infração 07: Deixou de recolher o ICMS por antecipação tributária, relativo ao ajuste do estoque de calçados, em fevereiro de 2003. Valor do débito: R\$5.034,96.

Infração 08: Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, decorrente da falta de registro de entrada de mercadoria em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado (2002), levando-se em conta para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis. Valor do débito: R\$14.668,33.

O autuado apresentou impugnação (fls. 504 a 506), requerendo preliminarmente, a correção de parte da autuação fiscal, considerando os documentos fornecidos pelos fornecedores e extrato de operações bancárias, relativamente às infrações 05 e 06. O deficiente alega que o autuante, ao fazer a auditoria do exercício de 2003, apurou saldo credor de caixa na infração 05, mas em agosto de 2003, a empresa adquiriu uma linha de crédito de nº 0037 junto ao Banco do Brasil S/A, no valor de R\$15.000,00, que não foi incluído no levantamento fiscal, e considerando o mencionado empréstimo, o saldo de caixa ficaria negativo em agosto de 2003, no valor de R\$22.686,15, consequentemente, o débito da infração 05 seria reduzido para R\$19.748,41. Alega, também, que o autuante não computou as devoluções de mercadorias das Notas Fiscais de números 33134, 504002 e 506736 do fornecedor Grendene e NF 413365 do fornecedor Alpagartas. Esclarece que a Daruma enviou correspondência informando que a duplicata referente à Nota Fiscal de nº 1060, de 15/11/2005 foi cancelada por motivo de devolução. Apresenta o cálculo relativo aos valores que devem ser excluídos do levantamento fiscal, totalizando R\$4.455,06. Assegura que o débito registrado no presente processo deve ser corrigido em relação às infrações 05 e 06, totalizando o valor histórico de R\$62.544,20, que reconhece, informando que o mencionado valor será recolhido através de parcelamento de débito. Finaliza, ratificando os pedidos citados anteriormente para que sejam corrigidos os equívocos identificados no presente Auto de Infração, e que, após a informação fiscal do autuante, que seja informado dentro do prazo legalmente estabelecido.

O autuante, em sua informação fiscal às fls. 555/556 dos autos, após fazer uma síntese das alegações defensivas, esclarece que o empréstimo obtido pelo autuado junto ao Banco do Brasil não foi apresentado durante a ação fiscal e também não foi registrado na Conta Caixa, embora os documentos fossem solicitados mediante intimação ao contribuinte. Diz que, para computar o empréstimo teria que considerar também os demais lançamentos da movimentação bancária, conforme documentos de fls. 512 a 547 dos autos. Informa que analisando os documentos de fls. 507 a 511 e 548 a 550, chegou à conclusão de que, de fato, as mercadorias foram devolvidas e por isso, retificou os valores apurados na infração 06, conforme demonstrativo que elaborou à fl. 556. Pede a procedência do presente Auto de Infração.

À fl. 557 do PAF, o autuado foi intimado para tomar conhecimento da informação fiscal prestada pelo autuante, constando à fl. 558 a comprovação assinada pelo representante do contribuinte, de que recebeu a mencionada intimação. Decorrido o prazo concedido, o deficiente não se manifestou.

Consta às fls. 560/561, Demonstrativo de Parcelamento de valor parcial do débito apurado no presente lançamento, no valor total de R\$62.544,21.

Considerando as alegações apresentadas na impugnação do autuado, esta JJF, converteu o presente processo em diligência à Infaz de origem para o autuante:

- a) esclarecer a divergência entre o saldo inicial de caixa constante do livro Razão (fl. 162 do PAF) e o valor considerado no levantamento fiscal à fl. 158;
- b) computar no levantamento fiscal o valor do empréstimo constante das fls. 512 e 541 dos autos e demais valores não provenientes de operações com mercadorias, devidamente comprovados pelo deficiente;
- c) elaborar novos demonstrativos, computando os documentos que comprovam as alegações apresentadas pelo contribuinte, inclusive em relação à infração 06.

Em atendimento, o autuante prestou nova informação fiscal às fls. 565/566, esclarecendo que as notas fiscais relativas às devoluções comprovadas já tinham sido excluídas do levantamento fiscal quando da primeira informação fiscal (fl. 556). Diz que não considerou o empréstimo no valor de R\$15.000,00 quando foi realizado o levantamento fiscal, porque a comprovação não foi apresentada pelo contribuinte, embora tenha sido intimado, conforme fls. 11/12 do PAF. Entende que para considerar o empréstimo deveria também computar a movimentação financeira do período de 01/01/2003 a 31/12/2003, constante dos extratos de fls. 512 a 547. E se o contribuinte não apresentou a documentação referente à movimentação financeira não há como contabilizar os valores constantes dos extratos sem os necessários documentos. Por isso, informa que intimou o autuado, mais uma vez, para que apresentasse tal documentação, mas não conseguiu sucesso. Salienta que conforme a manifestação de fls. 504 a 506, o deficiente questiona parte das infrações 05 e 06, que passariam, após as alterações para R\$19.748,41 e R\$17.055,19, respectivamente, e o total do presente Auto de Infração de R\$69.549,26 para R\$62.544,20. Diz que elaborou novos demonstrativos com relação às infrações impugnadas, devido às alterações realizadas nas planilhas de cálculo da movimentação de caixa e no demonstrativo da substituição tributária. Sugere que seja fornecida cópia ao deficiente e concedido o prazo de dez dias, nos termos do § 1º do art. 18 do RPAF/BA. Pede a procedência do presente Auto de Infração.

À fl. 574 do PAF, o autuado foi intimado da informação fiscal e dos novos documentos acostados aos autos pelo autuante, constando na própria intimação a comprovação assinada pelo do contribuinte, de que recebeu cópias da referida informação fiscal e demonstrativos. Decorrido o prazo concedido, o deficiente não se manifestou.

## VOTO

De acordo com as alegações defensivas, o autuado impugnou somente as infrações 05 e 06, tendo informado que o débito registrado no presente processo deve ser corrigido em relação às citadas infrações, totalizando o valor histórico de R\$62.544,20, que reconhece, e que será recolhido através de parcelamento de débito. Assim, considero procedentes os itens não contestados, haja vista que não existe controvérsia.

A infração 05 trata da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor de caixa, no período de janeiro a dezembro de 2003.

A legislação autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do ICMS, considerando que foi constatado saldo credor de caixa, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (art. 4º, § 4º, da Lei 7.014/96).

Em sua impugnação, o autuado alegou que em agosto de 2003, a empresa adquiriu uma linha de crédito junto ao Banco do Brasil S/A, que não foi incluído no levantamento fiscal.

Em atendimento à diligência fiscal encaminhada por esta Junta de Julgamento Fiscal, o autuante elaborou novos demonstrativos com relação aos valores questionados pelo defensor, e devido às alterações realizadas nas planilhas de cálculo da movimentação de caixa, conforme fls. 569 a 572, o débito originalmente apurado ficou reduzido para o total de R\$19.207,87. Assim, após computar os empréstimos comprovados pelo contribuinte e retificar o saldo inicial de caixa de acordo com o valor consignado no livro à fl. 162 do PAF, acato os novos cálculos efetuados pelo autuante, e concludo pela subsistência parcial desta infração.

Infração 06: Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88 do RICMS/BA, nos meses de abril e agosto de 2003; janeiro, abril, junho, setembro, outubro e dezembro de 2004; maio, julho, agosto, setembro e novembro de 2005.

O defensor alegou que o autuante não computou as devoluções de mercadorias das Notas Fiscais de números 33134, 504002 e 506736 do fornecedor Grendene e NF 413365 do fornecedor Alpagartas. Esclarece que a Daruma enviou correspondência informando que a duplicata referente à Nota Fiscal de nº 1060, de 15/11/2005 foi cancelada por motivo de devolução.

Por sua vez, o autuante informou que, analisando os documentos de fls. 507 a 511 e 548 a 550, chegou à conclusão de que, de fato, as mercadorias foram devolvidas e por isso, retificou os valores apurados na infração 06, conforme demonstrativo que elaborou às fls. 567/568.

Vale salientar, que em relação às alterações efetuadas pelo autuante no cálculo do débito apurado nas infrações 05 e 06, o autuado foi intimado à fl. 574 do PAF, constando na própria intimação a comprovação assinada pelo defensor, de que recebeu cópias da informação fiscal e demonstrativos. Decorrido o prazo concedido, o defensor não se manifestou.

Concludo pela procedência parcial desta infração, de acordo com a planilha de fls. 567/568, ficando alterado o imposto originalmente exigido, totalizando R\$17.055,21.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme quadro abaixo, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

INFRAÇÃO Nº	CONCLUSÃO	IMPOSTO
01	PROCEDENTE	256,61
02	PROCEDENTE	793,32
03	PROCEDENTE	4.132,19
04	PROCEDENTE	855,19
05	PROCEDENTE EM PARTE	19.207,87
06	PROCEDENTE EM PARTE	17.055,21
07	PROCEDENTE	5.034,96
08	PROCEDENTE	14.668,33
<b>TOTAL</b>	-	<b>62.003,68</b>

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206898.0173/07-8, lavrado contra **RAIMUNDO MIRANDA DE SANTANA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o

pagamento do imposto no valor total de **R\$62.003,68**, acrescido das multas de 60% sobre R\$28.127,48 e 70% sobre R\$33.876,20, previstas no art. 42, inciso II, alíneas “d”, “e” e “f” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de fevereiro de 2009

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA

PAULO DANILO REIS LOPES - JULGADOR